



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

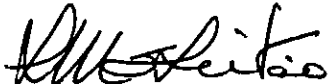
PROCESSO Nº. : 10983/006.486/94-26
RECURSO Nº. : 07.414
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : ALZEMIRO JOÃO VIEIRA
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.584

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, somente pode ser elidida mediante prova em contrário.

TRIBUTAÇÃO MENSAL DOS RENDIMENTOS - A partir de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALZEMIRO JOÃO VIEIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/006.486/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.584
RECURSO Nº : 07.414
RECORRENTE : ALZEMIRO JOÃO VIEIRA

RELATÓRIO

ALZEMIRO JOÃO VIEIRA, CPF 008.084.909-15, com endereço na Avenida Brigadeiro Silva Paes, 19, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 40/44.

Contra o recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 21 para exigir o crédito tributário correspondente a 6.305,86 UFIR's, sendo 1.341,90 de imposto, 4.293,01 de juros e 670,95 de multa proporcional, por omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas, em razão de ter adquirido em fevereiro de 1992, por Cr\$ 3.378.324,95, um automóvel Del Rey, ano de fabricação de 1992.

Não se conformando com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 26/29 em que alega:

- que fez constar em sua declaração de rendimentos do ano-base de 1991, item 15, o depósito existente no BANORTE o valor de Cr\$ 12.118.188,03 e que recebeu, naquele período, a título de juros e correção monetária o montante de Cr\$ 12.118.088,00.

- que através da análise de seus recursos e dispêndios no período(fls. 28), fica demonstrado que a aquisição do veículo está perfeitamente acobertada pelos recursos declarados.

-que o automóvel Del Rey que possuía no valor histórico de Cr\$ 120,00, reavaliado em 31/12/91 para 13.398,99 UFIR's, foi vendido e entrou na transação e que, dada a exiguidade de tempo, deixava de juntar o comprovante da venda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/006.486/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.584

- finalmente, solicita o cancelamento do lançamento.

A decisão singular julgou procedente o lançamento e é assim ementada:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

TRIBUTAÇÃO MENSAL DOS RENDIMENTOS.

A partir do ano de 1989 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (Lei nº. 7.713/88, art. 2).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão em 17/08/95, em 15/05/95, protocolizou o recorrente sua petição de fls. 40/43, sendo, na oportunidade, anexado cópia do documento do automóvel Del Rey, ano de fabricação 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/006.486/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.584

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente adquiriu, em fevereiro de 1992, um automóvel Ford, Del Rey, por Cr\$ 3.448.324,95. Dos extratos de fls. 12, 31/32, embora haja saldos suficientes, não consta retirada em fevereiro de 1992 para justificar a aquisição de veículo. Por outro lado, não comprova o recorrente a venda do automóvel Del Rey, 1991, que, conforme documento de fls. 45, em 22/08/95, continuava em seu nome.

Nestas condições, não justificada a origem dos recursos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO